SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001792-93.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Andre Luis Marcolino

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra ANDRÉ LUIS MARCOLINO, pedido a busca e apreensão do veículo, descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária. Haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/28.

Deferida liminar às fls. 42/43.

Diante da não localização do requerido e do bem à ser apreendido, a determinação de fls. 42/43 não foi cumprida (fl. 47).

O réu compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 67/92). Preliminarmente pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, imputou como equivocado o valor atribuído à causa e arguiu pela ausência de apresentação da cédula de créditos original. No mérito, aduziu pela descaracterização da mora diante dos encargos abusivos constantes no instrumento contratual. Alegou que no contrato firmado entre as partes não havia previsão de qual sistema de amortização deveria ser aplicado, de modo que, diante de tal omissão, deve-se optar pelo meio mais favorável ao consumidor. Apontou como ilegais algumas tarifas cobradas, tais como a tarifa de avaliação do bem, taxa de registro, entre outras, além de ilegalidade na contratação do seguro de proteção financeira, caracterizando venda casada. Pleiteou pela aplicação do CDC ao caso. Por fim, requereu a suspensão do mandado de busca e apreensão e a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 93/105.

Manifestação sobre a contestação às fls. 109/117. Com documento às fls. 118/1189.

O requerido se manifestou à fl. 144 informando ter efetuado um acordo com a financeira requerente e adimplido integralmente o valor das parcelas vencidas, juntando os

comprovantes de pagamento às fls. 145/146.

A requerente veio aos autos à fl. 150, requereu a desistência da ação, a liberação da restrição inserida no veículo, segundo determinado na decisão de fl. 53, e a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente, diante da inadimplência do mutuário, ora requerido, visa a recuperação do bem objeto de alienação fiduciária ou o pagamento integral da dívida.

A parte requerida manifestou-se à fl. 144 noticiando um acordo, que teria sido firmado extrajudicialmente entre as partes, encartando à sua manifestação um comprovante de depósito cuja beneficiária é a financeira autora (fls. 145/146), no valor das parcela vencidas. A requerente pleiteou pela desistência do feito e levantamento da restrição inserida sobre o veículo (fl. 150). Nenhuma das partes trouxe o acordo que alegam ter firmado aos autos, porém diante da manifestação da requerente, entende-se que este realmente foi efetivado.

Se a parte ré reconheceu a sua inadimplência, depositando em favor da requerente o valor que ambas as partes concordaram ser devido, é caso de homologar o reconhecimento do pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito. Nesse sentido:

AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime). A questão do valor necessário para purga da mora já foi superada pelo E. STJ, na ocasião do julgamento do REsp. 1.418.593-MS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos. A Corte Superior firmou a seguinte tese: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão).

O seguinte excerto extraído do voto do relator é de clareza ímpar:

Dessarte, a redação vigente do art. 3°, parágrafos 1° e 2°, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de *extinção* da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Resta evidente, portanto, que a *purga* da mora demanda o pagamento integral da dívida, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas (que se vencem antecipadamente), sob pena de se consolidar nas mãos do credor a propriedade do bem alienado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo a presente ação **EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido, com a consequente *purga* da mora, em decorrência de acordo firmado extrajudicialmente entre as partes e considerando a manifestação da requerente (fl. 150). Em consequência, revogo a liminar concedida. **Deverá ser levantada a restrição de circulação inserida sobre o veículo (fl. 135).**

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, já que deu causa à propositura da ação, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA